TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 01283/11

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS/PB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADES SANADAS NO EXERCÍCIO DE 2013. NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO E ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.097 /2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia apresentada por Vereadores do Município do Caraúbas/PB, Senhores José Josimar Ferreira da Silva, Josimar Marcelino Barbosa e outros, noticiando irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB no exercício de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Severino Virgínio da Silva**.

Após o recebimento da denúncia, a Auditoria elaborou relatório inicial, no qual concluiu pela procedência parcial da denúncia, em virtude da verificação das seguintes irregularidades (fls. 03/12):

> 1. Parentes do prefeito ocupando cargos de Subsecretários e Secretários Adjuntos;
> 2. Parente do Prefeito ocupando cargo de Chefe de Gabinete;
> 3. O servidor Sílvio Fernandes da Silva, que ora ocupa a Secretaria de Finanças, possui vínculo junto a Policia Militar do Estado de Pernambuco e responde também pela referida secretaria, ferindo o que preceitua o art. 37 da CF, no que se refere à compatibilidade de horários.

Citado (fl. 15), o então gestor, Senhor **Severino Virgínio da Silva**, apresentou a defesa de fls. 17/34, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que as falhas existiram no exercício de 2009, sendo sanadas apenas no exercício de 2013, nestes termos (fls. 37/43):

> 1. Parente do Prefeito ocupando cargo de Secretária Adjunta (item 1.1);
> 2. Parente do Prefeito ocupando cargo de Chefe de Gabinete (item 1.2);
> 3. O servidor Sílvio Fernandes da Silva, que ora ocupa a Secretaria de Finanças, possui vínculo junto a Policia Militar do Estado de Pernambuco e responde também pela referida secretaria, ferindo o que preceitua o art. 37 da CF, no que se refere à compatibilidade de horários (item 1.3).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, exarou o Parecer nº. 00760/14, concluindo pela:

> [...] pela **procedência parcial da denúncia**, reconhecendo a ilegalidade de atos de pessoal de responsabilidade do Sr. Severino Virgínio da Silva, então Prefeito Constitucional de Caraúbas, por caracterizarem nepotismo ou situação de acumulabilidade inconstitucional, com aplicação de multa pessoal fulcrada no artigo 56, II da LOTC/PB ao mencionado Gestor, baixa de resolução para restabelecimento da legalidade, se ainda for o caso, baixa de recomendação expressa à atual gestão de Caraúbas no sentido de não incorrer em idêntica prática aqui verificada, representação ao Ministério Público Comum acerca da

conduta perpetrada pelo Sr. Severino Virgínio da Silva e expedição de comunicação formal aos Vereadores denunciantes.

Em seguida, determinou-se uma atualização de informação pela Auditoria (fl. 50), a qual elaborou o relatório de fls. 51/54, concluindo nos seguintes termos:

> A. Ficam mantidas as irregularidades para o exercício analisado;
>
> B. Em relação aos casos de nepotismo apontados à fl. 41 dos autos, considerando o lapso temporal desde o último relatório juntado aos autos (maio de 2013), com a mudança de gestão ocorrida em abril de 2014, a situação encontrada fica desconfigurada;
>
> C. Em relação ao caso de acumulação irregular de cargos públicos (fl. 41 dos autos), considerando o lapso temporal desde o último relatório juntado aos autos (maio de 2013), a situação sob a responsabilidade do ora denunciado perdurou desde o exercício analisado até fevereiro de 2013.

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Analisando a procedência da denúncia formulada pelos Vereadores de Caraúbas/PB, a Auditoria detectou a existência de nepotismo e de acumulação de cargos públicos na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB no exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Severino Virgínio da Silva.

Em sua defesa o gestou comprovou a exoneração dos servidores apontados pela Auditoria como casos de nepotismo (Cleoneide Amara de Assis e José Renivaldo Neves) e a comprovação da licença sem vencimento do servidor que estava em situação de acumulação ilegal de cargos.

Em seu último relatório, a Auditoria manteve as irregularidades relativas ao exercício de 2009, mas entendeu que tais irregularidades foram sanadas no exercício de 2013 ou estão atualmente desconfiguradas, haja vista a mudança de gestão na entidade, desde o exercício de 2014.

Portanto, como as irregularidades foram sanadas pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB desde o exercício de 2013, deixo de aplicar a multa prevista no art. 58, II, da LOTCE/PB, entendendo pela a **expedição de recomendações** à atual gestão para que adote as medidas de sua competência, no sentido de não incorrer em tais irregularidades, e arquivamento dos autos.

Portanto, considerando o entendimento técnico exposto pela Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto no sentido de que:

1. **DECLAREM** a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia apresentada pelos Vereadores do Município do Caraúbas/PB, Senhores José Josimar Ferreira da Silva, Josimar Marcelino Barbosa e outros, comunicando-lhes o teor da decisão que vier a ser proferida;

2. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de Caraúbas/PB, Senhor **José Silvano Fernandes da Silva,** a adoção das medidas cabíveis no sentido de não incorrer nas irregularidades detectadas nos autos em sua gestão;
3. **ARQUIVEM** a presente denúncia.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 01283/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR a PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia apresentada pelos Vereadores do Município do Caraúbas/PB, Senhores José Josimar Ferreira da Silva, Josimar Marcelino Barbosa e outros, comunicando-lhes o teor da presente decisão;***
2. ***RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Caraúbas/PB, Senhor José Silvano Fernandes da Silva, a adoção das medidas cabíveis no sentido de não incorrer nas irregularidades detectadas nos autos em sua gestão;***
3. ***ARQUIVAR a presente denúncia.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de junho de 2017.

ivin

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:38



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:22



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO